

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



C M E B P	
Prot. Geral nº	346/25
Fls	02
a)	02

PROJETO DE LEI Nº 59 /2025

Altera a Lei nº 2.779, de 22 de fevereiro de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** A Lei nº 2.779, de 22 de fevereiro de 1994, que dispõe sobre atribuição de denominação a bens públicos municipais e dá outras providências, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

**“Art. 1º** A todo bem público e repartição municipal poderão ser atribuídos nome de pessoas, de datas ou de acontecimentos históricos, de espécies da fauna e da flora brasileira, de nomes geográficos, de produtos do município de notório reconhecimento, de associações ou entidades que historicamente contribuíram com o desenvolvimento do município e de empresas que não mais existam, mas que marcaram significativamente com seu nome a história do progresso da cidade.

**§ 1º** Em caso de equipamento público, a atribuição de nome somente poderá ocorrer após comprovada a conclusão da obra;

**§ 2º** É vedada a atribuição de nome a áreas institucionais;

**§ 3º** Na atribuição de nome à repartição pública municipal, a denominação, quando possível, acompanha o serviço em caso de mudança de local.” (NR)

**“Art. 2º** A atribuição de denominação a bens municipais de qualquer natureza poderá ser feita:

I - com nome de pessoa falecida em homenagem póstuma;

II - através de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos, consistente no acréscimo de nome ou marca à denominação originária, a qual será sempre preservada;

**§ 1º** A cessão onerosa do direito à denominação será precedida de autorização legislativa e procedimento



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CMEBP	
Prot. Geral nº	346/20
Fls	03
a)	

licitatório, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O prazo máximo dos contratos de cessão onerosa do direito à denominação será de até 15 (quinze) anos.

§ 3º A contraprestação à cessão onerosa de que trata esta Lei será sempre pecuniária com destinação dos recursos ao fundo específico vinculado à conservação dos bens públicos denominados, sem prejuízo do estabelecimento de encargos voltados à requalificação do bem;

§ 4º A cessão onerosa de que trata esta Lei é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo e não implica a transferência de domínio, tampouco permite interferência do cessionário sobre a utilização e destinação do bem público, exceto no caso de cessão na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 5º A cessão do direito à denominação não se aplica a locais históricos reconhecidos por lei;

§ 6º É vedada a cessão do direito à denominação quando presente a publicidade de tabagismo, drogas ou similares, de cunho pornográfico, de conteúdo discriminatório, de incitação à violência ou ao crime." (NR)

"Art. 3º Ressalvados os casos de utilização do nome de ex-primeiras damas, ex-prefeitos e da cessão onerosa do direito à denominação de bem público previsto no art. 2º desta Lei, a denominação de bens do patrimônio municipal obedecerá ao seguinte:

I - as unidades esportivas somente poderão receber nomes de atletas e esportistas, desde que comprovada a relevância histórica, mérito ou contribuição significativa do homenageado para a área do Esporte;

...

III - as unidades hospitalares, prontos-socorros, unidades básicas de saúde e afins somente poderão receber nome de pessoas ligadas a qualquer ramo da Saúde, desde que comprovada a relevância histórica, o mérito ou a contribuição significativa do homenageado para a área de Saúde;



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C M E B P	
Prot. Geral nº	346 125
Fls	04
a)	10

IV - os estabelecimentos de ensino, de qualquer nível somente poderão receber nome de pessoas ligadas a qualquer ramo da Educação, desde que comprovada a relevância histórica, mérito ou contribuição significativa do homenageado para a área da Educação.” (NR)

...

“Art. 6º ...

§1º A certidão mencionada no Inciso V deste artigo será expedida a qualquer membro do Poder Legislativo, ou a seu pedido, no prazo legal e independentemente de quaisquer outras exigências, considerando para o efeito de validade da certidão a data de sua expedição;

§2º É garantida, a qualquer Membro do Poder Legislativo, ou qualquer representante seu, a faculdade de optar pelo pedido de certidão verbal ou por escrito;

§3º A certidão mencionada no inciso V e nos §§ 1º e 2º deste artigo terá prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua expedição e será fornecida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, em se tratando de bem público localizado na zona urbana, ou de até 60 (sessenta) dias, tratando-se de bem público localizado na zona rural.” (NR)

“Art. 7º ...

I - o projeto e a sua documentação, após conferidos, serão lacrados pelo setor competente da Câmara Municipal e encaminhados à Presidência que, ao incluí-lo na pauta, proclamará apenas o número do protocolo, o nome do autor e o assunto constará como “proposição de denominação de bem público”;

II - em seguida, a proposição de denominação de bem público será despachada à Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor (CJR), para, reservadamente, e no prazo de 7 (sete) dias úteis, prorrogável por igual período, emitir parecer sobre a matéria, solicitando, se necessário, diligências para melhores esclarecimentos;

...



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CMEBP	
Prot. Geral nº	346 125
Fls	05
a)	10

**IV** - para proteção de dados do homenageado, na tramitação da denominação de bem público, aplica-se os dispositivos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo parecer contrário da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor (CJR), a proposição de denominação de bem público, devidamente lacrada, será restituída ao seu autor.” (NR)

“**Art. 9º A** Nos loteamentos é vedado ao loteador atribuir denominação às áreas públicas destinadas a Áreas Verdes, Sistema de Lazer e Sistema Viário, sem observância ao disposto nesta Lei.”

Parágrafo único. A denominação das vias que integram o loteamento, por ocasião do registro, perante o Oficial do Registro de Imóveis, deverá ser instruída com Certidão emitida pela Prefeitura, comprovando a inexistência da denominação pretendida. (AC)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo do Município de Bragança Paulista, 22 de agosto de 2025.

  
**JOTA MALON**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CMEBP	
Prot. Geral nº	396/20
Fls	06
a)	

## JUSTIFICATIVA

Ao projeto que altera a Lei nº 2.779, de 22 de fevereiro de 1994.

Senhores(as) Vereadores(as),

1. Nossa proposta legislativa tem por finalidade alterar a Lei nº 2.779, de 22 de fevereiro de 1994, que está vigente há mais de 30 anos e, portanto, necessita de atualizações para melhor atender o seu objetivo de homenagear e perpetuar o nome de pessoas, de datas ou de acontecimentos históricos, de espécies da fauna e da flora brasileira e de nomes geográficos e de novas possibilidades trazidas por este Projeto de Lei.
2. Observa-se que com o passar dos anos alguns desvios ocorreram, porém, autorizados pela Lei em comento, como por exemplo de atribuir nome a equipamento público sem que o mesmo esteja concluído. Cito como exemplo a denominação de uma pista de *pumptrack* no Jardim Dr. Júlio de Mesquita Filho, que não foi construída; a denominação a Avenida na Zona Norte, que recebeu sua denominação oficial em 2000, cuja via somente foi aberta em 2022, depois de 22 anos da nomeação.
3. Outro ponto a ser ajustado na Lei é a proibição de denominação de nome a áreas institucionais, cujas mesmas são espaços livres em loteamentos e em empreendimentos destinados a equipamentos comunitários de interesse público, como escolas, postos de saúde, praças e áreas de lazer. Isto significa dizer que, naquele local, futuramente, outro equipamento público será construído e evidentemente com outra denominação, fato que pode gerar conflito de homenageados.
4. A proposta ora apresentada prevê a denominação de nomes somente em homenagem póstuma. Os nossos Tribunais pátrios têm insurgido contra homenagens em vida, muito pela questão do uso de denominação de pessoas em razão de promoção pessoal e política, cuja nomeações tem sido interpretadas como afronta ao Princípio de Impessoalidade.
5. O Projeto de Lei, dentro da modernidade, traz a possibilidade da cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos, consistente no acréscimo de nome ou marca à denominação originária, a qual será sempre preservada. Essa prática, também conhecida como "*namingsrights*", já vem sendo utilizada em várias cidades e pode ser uma fonte de Receita adicional para os municípios, além de promover o desenvolvimento de espaços públicos através de parcerias com a iniciativa privada.
6. O projeto traz também a possibilidade de uso de nome de produtos bragantinos de notório conhecimento, como por exemplo, o da "Linguíça de Bragança" ou do "Biotônico Fontoura", que carregam o nome de Bragança Paulista em sua história e também de associações ou entidades que



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CMEBP	
Prot. Geral nº	396/25
Fls	04
a)	

historicamente contribuíram com o desenvolvimento do município, como por exemplo: Rua do Aeroclube ou Praça do Bloco do Guaraná, de empresas que já não existam mais, mas que marcaram com seu nome a história da cidade, como por exemplo, a Casa da Sogra e Melito e, ainda, a possibilidade de nomear repartições públicas, a exemplo do que já vem sendo utilizado pelo Governo do Estado quando nomeia um serviço como o Poupatempo.

7. Embora a Lei vigente traga os requisitos para a homenagem, o fato é que, com o passar dos anos, houve um afrouxamento no entendimento daquilo que realmente é merecedor de uma perpetuação com o nome em um equipamento público, de uma rua, de uma avenida, etc., sendo necessário que a denominação venha acompanhada de uma relevância histórica, de um mérito ou contribuição significativa do homenageado. Só o fato de uma pessoa ter sido esportista não é o suficiente para se fazer uma homenagem. O esportista homenageado tem que ser aquele que, de fato, fez a diferença dentro da área esportiva em que marcou, seja pelas suas conquistas ou por notório trabalho em prol do Esporte.

8. O Projeto de Lei regulamenta o prazo de validade das certidões de não denominação de bem público e, também, remete os procedimentos de proteção de dados do homenageado nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

9. Por fim, proíbe que loteadores deem nomes aos equipamentos públicos sem a observância desta lei. Tem ocorrido o surgimento de novos loteamentos, já com as ruas todas nominadas pelo loteador, principalmente com nome de flores, árvores, pássaros, etc., criando conflito de endereços diante da existência de outras ruas já com os mesmos nomes em outras localidades. Por exemplo, temos com nome de Hortência três ruas em Bragança Paulista: uma no Jardim das Palmeiras, outra no Parque Imperador e ainda a terceira no Jardim São Cristóvão. O pássaro Sabiá empresta seu nome a ruas no Residencial Colinas de São Francisco, no Jardim das Palmeiras, no Campos do Conde e no Bairro do Guaripocaba (Santa Rosa).

10. Diante das razões expostas e considerando que a proposta inova no ordenamento jurídico e não viola as legislações federal e estadual ou a Lei Orgânica sobre o tema, eis que não invade competências, nos termos do Art. 146, § Único, Inciso I, requeiro a tramitação do presente Projeto de Lei e desde já apelo aos Nobres Pares pela aprovação dessa importante iniciativa.

O Autor.

LEI Nº 2779 - DE 22/02/1994

## DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO A BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** A todo bem público municipal poderá ser atribuído nome de pessoas, de datas ou acontecimentos históricos, de espécies da fauna e da flora brasileira e de nomes geográficos.

~~**Art. 2º -** A atribuição de nomes de pessoas a bens públicos municipais de qualquer natureza somente poderá ser feita como homenagem póstuma, decorrido um ano do falecimento.~~

**Art. 2º -** A atribuição de nomes de pessoas a bens municipais de qualquer natureza poderá ser feita a maiores de sessenta anos ou em homenagem póstuma. (Art. 96 da Lei Orgânica Municipal)

~~**Art. 3º -** A atribuição de nome de pessoas a bens do patrimônio municipal obedecerá o seguinte:~~

**Art. 3º -** Ressalvados os casos de utilização do nome de ex-primeiras damas, a denominação de bens do patrimônio municipal obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 2922/1996)

I - as unidades esportivas somente poderão receber nomes de atletas e esportistas;

II - as bibliotecas, teatros, auditórios, casas, museus, centros e unidades que abriguem atividades culturais somente poderão receber nomes de pessoas que tenham se notabilizado por obras e serviços prestados nos diversos campos do conhecimento humano ou da realização cultural;

III - as unidades hospitalares, prontos-socorros, unidades básicas de saúde e afins somente poderão receber nome de pessoas ligadas a qualquer ramo da Medicina;

IV - os estabelecimentos de ensino, de qualquer nível somente poderão receber nome de pessoas ligadas a qualquer ramo da educação.

**Art. 4º -** Aos próprios e unidades municipais que não se enquadrem nos incisos do Artigo anterior somente poderá ser atribuído nome de pessoas que tenham prestado serviços relevantes de notório reconhecimento público, ao País, ao Estado, ao Município ou à humanidade, em qualquer ramo de atividade.

**Art. 5º -** Respeitado o disposto no Artigo 3º desta Lei, também poderão receber denominações as dependências das unidades e dos próprios municipais neles mencionados.

**Art. 6º -** Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial,

CMEBP	
Prot. Geral nº	396,25
Fis.	M
a)	D

conforme o caso:

- I - detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados e do assento de óbito;
- II - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;
- III - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;
- IV - estudos sobre o local geográfico;
- V - certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.

§ 1º - A certidão mencionada no inciso V deste Artigo será expedida a qualquer membro do Poder Legislativo, ou a seu pedido, no prazo legal e independentemente de quaisquer outras exigências.

§ 2º - É garantida a qualquer Membro do Poder Legislativo, ou qualquer representante seu, a faculdade de optar pelo pedido de certidão verbal ou escrito.

§ 3º - A certidão mencionada no inciso V e nos §§ 1º e 2º deste artigo será fornecida no prazo máximo de até 30 (trinta), ou 60 (sessenta) dias, tratando-se de bem público localizado na zona urbana ou rural, respectivamente. (Acrescido pela Lei nº 3956/2007)

**Art. 7º -** O processo para concessão de nome de pessoas a bens do patrimônio público municipal, observado o disposto no Artigo anterior, obedecerá a seguinte tramitação:

I - o projeto e sua documentação, após conferidos, serão lacrados pela secretaria da Câmara Municipal e encaminhados à Mesa que, ao inclui-lo na pauta, proclamará apenas o número do projeto, o nome do autor e o assunto constará como "proposição de denominação de logradouro público";

~~II - em seguida, o projeto será despachado a uma comissão especialmente designada, composta de cinco membros, sendo um representante de cada Comissão Permanente para, no prazo máximo de três dias, emitir parecer sobre a matéria;~~

~~II - em seguida, o projeto será despachado a uma comissão especialmente designada, composta de cinco membros para, no prazo máximo de três dias, emitir parecer sobre a matéria. (Redação dada pela Lei nº 3021/1997)~~

~~II - em seguida, o projeto será despachado a uma comissão especialmente designada, composta de cinco membros para, no prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, emitir parecer sobre a matéria, solicitando, se necessário, diligências para melhores esclarecimentos. (Redação dada pela Lei nº 3047/1997)~~

II - em seguida, o projeto será despachado à Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, para, reservadamente e no prazo de sete dias úteis, prorrogável por igual período, emitir parecer sobre a matéria, solicitando, se necessário, diligências para melhores esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 4315/2012)

~~III - na sessão seguinte, tendo sido favorável o parecer da comissão especial, será dado a público o nome do homenageado e o projeto será despachado às comissões permanentes.~~

III - na sessão ordinária seguinte, tendo sido favorável o parecer da comissão designada no inciso II deste artigo, será dado a público o nome do homenageado e o projeto poderá ser incluído na ordem do dia da sessão subsequente. (Redação dada pela Lei nº 4315/2012)

~~§ 1º - ocorrendo parecer contrário da comissão especial, o projeto, devidamente lacrado, será restituído ao seu autor.~~  
~~§ 2º - O silêncio da comissão especial importa na aprovação da matéria.~~  
~~§ 2º - O silêncio da Comissão Especial importa na nomeação de relator especial, para emissão de parecer no prazo de até cinco dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 3047/1997)~~

Parágrafo Único. Ocorrendo parecer contrário da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor, o projeto, devidamente lacrado, será restituído ao seu autor. (Redação dada pela Lei nº 4315/2012)

**Art. 8º -** O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

**Art. 8º -** O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação, salvo quando, cumulativamente, o bem for de loteamento ainda não habitado e a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas. (Redação dada pela Lei nº 3484/2002)

Parágrafo Único. Excepcionalmente, poderá ser alvo de redenominação o bem que faça referência a agentes públicos que contribuíram para a instalação e a manutenção do regime militar entre o período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, conforme Lei Federal nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia e dá outras providências, desde que referida alteração não cause prejuízos a terceiros. (Redação acrescida pela Lei nº 4378/2013)

**Art. 9º -** É vedada a existência de mais de um bem público municipal com a mesma denominação.

**Art. 10 -** No prazo máximo de sessenta dias as placas indicativas deverão ser afixadas.

**Art. 10** No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias as placas indicativas deverão ser afixadas. (Redação dada pela Lei nº 3804/2006)

**Art. 11 -** Aplica-se o disposto nesta Lei aos projetos de origem do Executivo e do Legislativo, não sendo admitido pedido de urgência em qualquer de suas modalidades.

**Art. 12 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.410, de 31 de maio de 1989.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/10/2008*